
CRIMES INFORMÁTICOS E SUA PERPETRAÇÃO CONTRA A HONRA PRATICADOS COM O USO DO COMPUTADOR

Caio Fernando Yamamoto Moral¹

Resumo: Por meio de uma revisão bibliográfica e jurisprudencial, faz-se uma análise dos crimes informáticos e a tutela das honras objetivas e subjetivas pelo Direito Penal pátrio. Para tanto, analisa-se a literatura sobre o assunto, com o objetivo de verificar o posicionamento da doutrina atual em relação à definição e classificação dos crimes informáticos, enfrentando questões relacionadas à prática dos crimes contra a honra por meio do computador. Conclui-se que os crimes contra a honra são classificados como crimes virtuais comuns e passíveis de serem cometidos através do computador, salvo na hipótese de injúria real.

Palavras-chave: honra, *Internet*, crimes informáticos, crimes digitais.

Abstract: Through the review of the literature and jurisprudence, we have analyzed computational crimes and the tutelage of the objective and subjective honors according to the rules of the Penal Law. In order to do that, we have analyzed the authors that have written about this subject with the objective of verifying the position of the current doctrine regarding the classification and definition of the crimes against the honor practiced with a computer. We have concluded that crimes against the honor are classified like common virtual crimes. It can be practiced with the usage of a computer, unless there is hypothesis of real injury.

Keywords: Honor. Internet. Computer crimes. Digital crimes.

Resumen: Por medio de una revisión bibliográfica y jurisprudencial, se hace un análisis de los crímenes informáticos y la tutela de las honras objetivas y subjetivas por el Derecho Penal patrio. Para ello se analiza la literatura que trata dicho tema, con el objetivo de verificar la colocación de la doctrina actual en relación a la definición y clasificación de los crímenes informáticos, confrontando cuestiones relacionadas a la práctica de los crímenes contra el honor por medio de una computadora. Se concluye que los crímenes contra el honor son clasificados como crímenes virtuales comunes y pasibles de ser cometidos por intermedio de una computadora, exceptuando los casos de injurias reales.

Palabras-claves: honor, Internet, crímenes informáticos, crímenes digitales.

¹ Graduado em Direito. Marília/ SP. E-mail: caioyamamoto.monografia@gmail.com

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica ao longo das décadas é inegável e vem aprimorando-se a cada dia. O campo da tecnologia em que se pode notar essa evolução de forma muito clara é o da informática, onde as inovações são quase diárias, porém, ao mesmo tempo surgiram preocupações em relação a este meio de comunicação, principalmente nos casos de crimes informáticos, e, neste contexto, se inserem os crimes contra a honra praticados por meio da *Internet*, meio este que acabou por potencializar os efeitos do crime.

O presente trabalho possui como objetivo verificar como a doutrina atual se posiciona em relação aos crimes informáticos, no que se refere à sua definição e classificação, bem como verificar a possibilidade da prática do crime contra a honra com o uso do computador e em caso positivo em qual classificação doutrinária tais crimes se enquadram.

O estudo será feito por meio de uma revisão bibliográfica e jurisprudencial, bem como com o auxílio de artigos da *Internet*.

Para tanto, primeiramente se fará um estudo da definição e classificação dos crimes informáticos na doutrina atual.

Em um segundo momento, serão abordados os crimes contra a honra, primeiramente a tutela da honra pela Constituição Federal e Código Penal Brasileiro, passando à classificação dos crimes e suas características no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim será feita uma abordagem das possibilidades de perpetração dos crimes contra a honra através do computador, com o auxílio da *Internet*; tudo por meio de uma revisão bibliográfica e jurisprudencial.

1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES INFORMÁTICOS

A doutrina ainda não se pacificou quanto à denominação e conceituação do que venha a ser crimes informáticos. Como afirma Lima (2006, p. 24):

[...] não há nem mesmo consenso com relação à denominação dos delitos que venham a ofender bens jurídicos atinentes ao uso, à propriedade, à segurança ou à funcionalidade de informações computadorizadas. Os aqui chamados crimes de computador têm recebido toda espécie de denominação em diversos países do mundo, são também designados crimes de informática ou cybercrimes, delitos computacionais, crimes eletrônicos, crimes telemáticos, crimes informacionais, etc.

Os denominados crimes informáticos, virtuais ou Cybercrimes, apontados por parte da doutrina como novos delitos são definidos por Manzur (2000) como:

todas aquellas acciones u omisiones típicas, antijurídicas y dolosas, trátese de hechos aislados o de una série de ellos, cometidos contra personas naturales o jurídicas, realizadas en uso de un sistema de tratamiento de la información y destinadas a producir un perjuicio en la victima a través de

atentados a la sana técnica informática, lo cual, generalmente, producirá de manera colateral lesiones a distintos valores jurídicos, reportándose, muchas veces, un beneficio ilícito en el agente, sea o no sea caracter patrimonial, actúe con o sin ánimo de lucro.

Segundo o autor, são aquelas condutas ditas como ilícitas praticadas contra pessoas físicas ou jurídicas por meio de um computador e que tenha potencial ofensivo para causar algum tipo de dano à vítima, o qual pode ser de cunho patrimonial ou não. Verifica-se que o autor dá ênfase ao computador como instrumento do crime.

Esses crimes para Corrêa (2000, p. 43), são “todos aqueles relacionados às informações arquivadas ou em trânsito por computadores, sendo esses dados, acessados ilicitamente, usados para ameaçar ou fraudar”. Nota-se aqui uma ênfase ao computador como objeto, já que a conduta visa informações e programas nele contidos.

Assim como na definição, os crimes informáticos não possuem classificação pacífica na doutrina, tendo em vista a gama de autores com classificações das mais variadas como é o caso de Roque (2007, p. 25-26) que classificam esses delitos como:

[...] os que são cometidos mediante o uso do computador e aqueles em que os meios informáticos constituem-se no objeto material da ação delitiva.

Outra distinção importante é aquela que divide os delitos entre os come-

tidos a partir de uma estação próxima (rede interna: Windows NT etc.), dos cometidos através de uma estação remota (Internet).

Há também, autores como Pinheiro (2001) e Costa (1996) que classificam os crimes informáticos em crimes virtuais puros, mistos e comuns; classificação que será adotada neste artigo e que, particularmente, julgo como a mais adequada.

Os crimes virtuais puros são aqueles em que o sujeito ativo visa somente atentar contra o sistema de informática, seja afetando o software e seus arquivos, que são os programas contidos na máquina; seja afetando o hardware, que são os componentes físicos do computador.

São exemplos de crimes virtuais puros, segundo Rossini (2002, p.139), “os atos de vandalismo contra a integridade física do sistema em razão de acesso desautorizado – as condutas dos hackers e crackers – ainda não tipificadas no Brasil, além de algumas já previstas, como as hipóteses preconizadas na Lei n 9.609/98 (Lei de Proteção de Software)”.

Já os crimes virtuais mistos são aqueles em que o infrator utiliza-se do computador e da Internet como meio para a efetivação de sua conduta delituosa que não afeta necessariamente o sistema informático.

Conforme define Rossini (2002), os crimes virtuais mistos são aqueles em que “o computador é mera ferramenta para a ofensa a outros bens jurídicos que não exclusivamente os do sistema informático”.

Nesse sentido Gomes (2000) também aborda os crimes informáticos ora como objeto do crime, ora como ins-

trumento para a sua prática.

No entanto, Pinheiro (2001), com base em Costa (1996), aborda a questão fazendo uma distinção entre crimes virtuais mistos e comuns. Os crimes virtuais mistos caracterizam-se pela indispensável utilização da Internet no modus operandi, como nas “transferências ilícitas de valores em uma home-banking ou no chamado salami-slacing”, que ocorre quando o cracker retira de milhares de contas-corrente diariamente, pequenas quantias que correspondem a centavos; retiradas que, muitas vezes, nem são notadas pelo correntista, mas que no final somam uma quantia enorme na conta do criminoso. Já nos crimes virtuais comuns, o agente utiliza a Internet apenas como instrumento eventual de um crime já tipificado pela legislação penal.

Rossini (2002) cita como exemplos de crimes virtuais mistos “o estelionato, a ameaça e os crimes contra a honra, podendo imaginar-se, inclusive, homicídio por meio da Internet (mudança à distância de rotas de aviões, alterações à distância de medicamentos com o desautorizado uso do sistema informático de um hospital)”, condutas estas que, para Pinheiro (1999) e Costa (1996), caracterizam os crimes virtuais comuns, em cujo contexto se inserem os crimes contra a honra praticados por meio da Internet.

Superada a questão da classificação dos crimes informáticos ou virtuais, necessário se torna analisarmos como a honra objetiva e subjetiva é tutelada pelo Direito Penal.

2 CRIMES CONTRA A HONRA

Para uma melhor compreensão do que são os crimes contra a honra, faz-

se necessário, primeiramente, definir o que se entende por honra no mundo jurídico, bem este tutelado pela Constituição Federal em seu Título II, os Direitos e Garantias Individuais, onde em seu capítulo I traz os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

O artigo 5º, inciso X, assim traz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Neste sentido Silva (2006, p. 205) comenta:

A Constituição declara invioláveis a Intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art 5º, X). Portanto, erigiu, expressamente, esse valores humanos à condição de direito individual, mas não o fez constar do Caput do artigo. Por isso, estamos considerando-o um direito conexo ao da vida. Assim, ele figura no Caput como reflexo ou manifestação deste.

Para Noronha (1988, p. 116), a honra é definida: “complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem condição social e estima própria”, enquanto para Pagliuca (2006, p. 82) “pode ser definida como o conjunto de particularidades de uma pessoa que lhe atribuem consideração, estima e dignidade, não apenas pessoal, como ainda no âmbito social”.

A honra é tratada pela doutrina sob a ótica sentimental ou subjetiva, a qual é o juízo pessoal da dignidade, atributos morais e decoro atributos físicos, sociais, materiais, etc.

Segundo Bitencourt (2006, p. 551), honra subjetiva trata-se da “pretensão de respeito à dignidade humana, representada pelo sentimento ou concepção que temos a nosso respeito”.

Damáσιο (2004, p. 201) a conceitua como “o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana. É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos”.

Por sua vez, a honra Ético-social ou honra objetiva trata do conceito social de uma pessoa, reputação, boa fama e estima que merece no meio social.

Para Bitencourt (2006, p. 528), a honra objetiva define-se como: “sentimento ou conceito que os demais membros da comunidade têm sobre nós sobre nossos atributos. Objetivamente, honra é um valor ideal, a consideração, a reputação, a boa fama de que gozamos perante a sociedade em que vivemos.”

Para Damásio (2004, p. 201) “é a reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais,

morais etc.”.

Portanto, honra subjetiva é a concepção que temos de nós mesmos; enquanto honra objetiva é a imagem que os demais membros da sociedade possuem de nós a partir de nossas características. E a honra da pessoa humana é tutelada pelo Direito Penal em três hipóteses: Calúnia, Difamação e Injúria, condutas previstas nos artigos 138 a 140 do Código Penal pátrio.

2.1 Calúnia

Segundo Bitencourt (2006, p. 353) “calúnia é, em outros termos, uma espécie de ‘difamação agravada’ por imputar, falsamente, ao ofendido não apenas um fato desonroso, mas um fato definido como crime”, enquanto Pagliuca (2006, p. 83-84) a conceitua como o ato de “imputar, ou seja, determinar ou atribuir a alguém, a prática de determinado crime, sem que seja verídico. Pouco importa se o fato criminoso existiu ou não, pois o que interessa é a não-autoria pelo ofendido”.

O delito em tela, definido pelo art. 138 do Código Penal, como “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”, tutela a integridade moral da pessoa em seu aspecto objetivo, ou seja, a reputação do ofendido, que nos dizeres de Bitencourt (2006, p. 347) trata-se do “conceito que os demais membros da sociedade têm a respeito do indivíduo, relativamente a seus atributos morais, éticos, culturais, intelectuais, físicos ou profissionais”.

Por se tratar de um crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa e, enquanto sujeito passivo, pode ser qualquer pessoa física ou grupo de pessoas.

O elemento objetivo do tipo é composto pelo verbo imputar, o qual

tem o significado de atribuir, afirmar. O tipo exige a imputação de um fato específico, o qual deve ser definido como crime, não importando se o crime efetivamente tenha ocorrido ou não, pois o que interessa neste caso é que o ofendido não o tenha perpetrado, bem como que a imputação seja falsa.

Aquele que, conhecendo da falsa imputação, a propaga ou divulga também comete o crime de calúnia.

Tem-se o dolo direto ou eventual como elemento subjetivo do tipo, que é a vontade consciente de imputar falsamente ao ofendido o fato criminoso, sendo, portanto, “indispensável o propósito de caluniar” (BITENCOURT, 2006, p. 355).

Para caracterizar crime, a imputação deve ser falsa. A falsidade pode recair sobre o fato, ocasião em que ele é inexistente, ou sobre o autor, hipótese em que o crime existiu, porém o ofendido não é o seu autor. Portanto, a falsidade da imputação caracteriza elemento normativo. Isto implica que, se a imputação do fato criminoso for verdadeira, o crime não ocorreu.

A consumação ocorrerá com o conhecimento da falsa imputação por terceiros. Sendo a calúnia crime formal, ou seja, conduta e o resultado tipificados no ordenamento jurídico, não é necessário que se obtenha o dano para que a consumação do crime ocorra, estando mesmo efetivado independente de o agente ter consumado o dano à reputação do ofendido.

Damásio (2004, pág. 215) afirma que “a calúnia constitui crime formal, porque a definição legal descreve o comportamento e o resultado visado pelo sujeito, mas não exige sua produção. Para que exista o crime, não é necessário que o sujeito consiga obter o resultado visado, que é o dano à honra objetiva da vítima (reputação)”.

Em tese, a tentativa não é possível, porém a doutrina a tem admitido quando a conduta do agente ocorrer na forma escrita e esta não for propagada.

Tal afirmação é possível, pois, se praticada verbalmente a calúnia é crime unissubsistente, não podendo ocorrer a tentativa, pois no momento da imputação a consumação ocorre, e se não há imputação, o fato é atípico. E a calúnia é crime plurissubsistente quando praticado por escrito, porque a consumação não ocorre por forças alheias à vontade do agente, quando o que foi escrito não chega ao conhecimento do destinatário, como na hipótese de extravio do escrito.

Bitencourt (2006, pág. 534) diz que “como regra o crime de calúnia não admite a tentativa, embora, em tese, ela seja possível, dependendo do meio utilizado, mediante escrito, por exemplo, quando já não se tratará de crime unissubsistente, existindo um iter criminis que pode ser fracionado”.

O crime em espécie também é previsto no artigo 20 da Lei 5.250/1967 para incriminar a conduta daqueles que perpetrarem o delito através dos meios de informação e divulgação, em verdadeiro abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e da informação.

2.2 Difamação

O Código penal, em seu artigo 139, tipifica a difamação como: “difamar alguém, imputando-lhe como fato ofensivo à sua reputação”.

Para Bitencourt (2006, p. 376), a difamação consiste na “imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação. Imputar tem sentido de atribuir, acusar de. O fato, ao contrário da calúnia, não precisa ser falso nem ser definido como crime”.

Segundo Pagliuca (2006, p. 86), “as considerações acerca de calúnia se amoldam à difamação, no que tangem à ofensa da honra, divergindo daquela, eis que, aqui, o fato ofensivo não é crime, mas sim ultraje da reputação do lesado”.

Assim como a calúnia, o crime em tela tutela a integridade moral da pessoa em seu aspecto objetivo, ou seja, a reputação do ofendido perante a sociedade. Diz, portanto, respeito à personalidade.

O crime de difamação pode ser praticado por qualquer pessoa. Qualquer pessoa pode ser sujeito passivo do delito, exigindo-se que seja determinada, incluindo menores e deficientes.

O núcleo do tipo objetivo é o verbo imputar, que tem sentido de atribuir ou acusar, fato, in caso, o fato atribuído à pessoa não precisa ser falso nem ser definido como crime. Necessário que o fato seja ofensivo à reputação, de forma a causar prejuízo à reputação da pessoa ofendida.

O crime é punível a título de dolo direto, consistente na vontade livre e consciente de causar mal à reputação da pessoa ofendida. Admite-se o dolo eventual, em que o agente assume o risco de produzir o resultado.

A consumação ocorre com o conhecimento da falsa imputação por terceiros, criando assim a condição necessária para a lesão à reputação do ofendido. Assim como a calúnia, a difamação é crime formal, não sendo necessário para sua consumação a lesão efetiva à honra da vítima, bastando o conhecimento do fato imputado por terceiro. Vale ressaltar que se o ofendido, e somente ele, ficar sabendo da imputação do fato não estará consumado o crime em tela.

Em tese a tentativa não é possível, porém é admissível quando ocorrer

na forma escrita e não houver a propagação do escrito, pois a exemplo da calúnia, este também é crime unissubsistente, quando praticado de forma verbal, configurando o crime com um único ato e plurissubsistente quando na forma escrita, exigindo assim mais de um ato para a sua consumação, que é o escrito e o conhecimento do conteúdo do mesmo pelo destinatário, sendo que no segundo ato, este pode não se efetivar por circunstância alheia à vontade do sujeito ativo.

A difamação também foi incriminada pelo artigo 21 da Lei 5.250/1967, com o objetivo de responsabilizar criminalmente aqueles que perpetrarem o delito através dos meios de informação e divulgação, em verdadeiro abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e da informação.

2.3 Injúria

Segundo dispõe o artigo 140 do Código Penal pátrio, injúria consiste em: “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”.

Injuriar, segundo Bitencourt (2006, p. 388-389), tem o significado de “ofender a dignidade ou o decoro de alguém. A injúria, que é a expressão da opinião ou conceito do sujeito ativo, traduz sempre o desprezo ou menoscabo pelo injuriado”.

Para Pagliuca (2006, p. 88) “consiste também em mais um escudo à honra, sendo o delito uma manifestação de desrespeito e deboche a outrem”.

Com este crime, objetiva-se tutelar a integridade moral da pessoa, porém em seu aspecto subjetivo, caracterizado pela pretensão de respeito à dignidade humana, que pode ser representada pela concepção que temos de nós mesmos.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime de injúria. Quanto ao sujeito passivo, exige-se que seja pessoa que tenha capacidade e discernimento para compreender a ofensa.

No crime em tela, o tipo objetivo é composto pelo verbo injuriar, o qual tem o significado de menosprezar ou ofender a dignidade ou o decoro de alguém. Trata-se de um conceito depreciativo proferido pelo sujeito ativo em face do ofendido.

Elemento subjetivo do tipo é composto pelo dolo direto com o intuito de lesar a moral e o decoro do lesado. Admite-se o dolo eventual.

Ao contrário da difamação e da calúnia, a consumação no crime de injúria se opera com o conhecimento da imputação pelo ofendido; trata-se de crime formal, pois não é necessário que a vítima se sinta ofendida com as atribuições depreciativas que sofre, mesmo que a conduta e resultado estejam previstos em nosso ordenamento jurídico.

A tentativa, no caso da injúria, ocorre quando a ofensa é proferida, porém não chega ao conhecimento da vítima, podendo ser apreciada tal possibilidade quando a ofensa é proferida de forma escrita, tratando-se a injúria de crime plurissubsistente, sendo inadmissível, como nos casos anteriores, a tentativa de injúria verbal, pois o crime é um crime unissubsistente, ou seja, consuma-se com a efetivação a fala e esta não ocorrendo o fato se torna atípico.

A injúria também é prevista no artigo 22 da Lei 5.250/1967 para incriminar a conduta daqueles que perpetrarem o delito através dos meios de informação e divulgação, em verdadeiro abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e da informação.

O § 2º do artigo 140 descreve a injúria real da seguinte forma: “se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se consideram aviltantes”.

Para Pagliuca (2006, p. 91) “trata-se o parágrafo de ofensa à dignidade ou decoro com emprego de vis, de forma aviltante, ou seja, que determine afronta à própria honradez e moral da vítima”.

Segundo Bitencourt (2007, p. 560):

injúria real é a que é praticada mediante violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, consideram-se aviltantes. Para caracterizá-la é necessário que tanto a violência quanto as vias de fato sejam, em si mesmas, aviltantes.

A injúria também possui uma peculiaridade quando perpetrada com finalidade preconceituosa. Trata-se da injúria qualificada prevista no § 3º do artigo 140 do Código Penal que prevê:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Essa previsão somente surgiu no Código Penal brasileiro em 1997 com a Lei nº 9.459 e segundo alguns autores, existe neste parágrafo uma proteção até exagerada da honra em relação a outros bens jurídicos como a vida.

É o que afirma Bitencourt (2007, p. 563):

Há grande despropor-

ção na proteção do bem jurídico honra, nesta modalidade, e na proteção de outros bens jurídicos, dentre os quais o bem jurídico da vida, que no homicídio culposo, recebe menor punição: a pena, isoladamente aplicada, é de detenção, de um a três anos, ao passo que, nesta modalidade de injúria, é de reclusão (a mesma quantidade) cumulada com multa. Na verdade, a própria proteção jurídica é preconceituosa.

Importa salientar que na injúria preconceituosa, o agente tem a intenção de ofender a honra subjetiva de seu desafeto e, para tanto, utiliza elementos relacionados à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, como nas hipóteses em que a vítima é chamada de negra, turco, africano, judeu, baiano etc (BITENCOURT, 2007).

3 O CRIME CONTRA A HONRA PERPETRADO POR MEIO DA INTERNET: *MODUS OPERANDI*

Com a evolução tecnológica e os avanços da Internet, novas formas de se praticar crimes surgiram. Em se tratando de crimes contra a honra, pode-se citar o emprego do e-mail, listas de discussão ou fórum, salas de bate-papo ou chat, páginas gráficas ou site, blogs, Orkut e MSN.

Para se disponibilizar os recursos acima mencionados, é necessário que exista um provedor. Os provedores podem ser de dois tipos. O primeiro é o provedor de acesso, aquele que disponibiliza serviços ao usuário através

de uma assinatura, ou seja, é a porta de acesso à Internet, cuja chave é fornecida por uma empresa detentora do sinal para a conexão. Na região de Marília, pode-se citar a TCV e o Cristo Rei como provedores de acesso. O segundo é o provedor de informação, também conhecido como provedor de conteúdo ou portais. São empresas que além de fornecerem o sinal de Internet, também provêm informações as quais podem estar contidas no próprio site, em salas de bate-papo, jogos on-line, dentre outros; como é o caso dos provedores Terra e UOL.

Peck (2002 p. 52) questiona:

O que é um provedor de acesso? Resumidamente, é uma empresa prestadora de serviços de conexão à Internet e de serviços de valor adicionado como hospedagem, que detém ou utiliza uma determinada tecnologia, linhas de telefones e troncos de telecomunicação próprios ou de terceiros.

Em artigo publicado na revista on-line nº 111 da OAB/SC, Machado (2003) afirma:

Primeiramente, para melhor compreender os sujeitos desta obrigação, devemos estar cientes da definição de provedor.

Existem dois tipos de provedores, o provedor de informações, aquele que alimenta a rede com informações e o provedor de acesso, também conhecido pela sigla ISP, Internet Service Provider,

que são empresas que colocam à disposição de usuários de computadores o acesso à Internet por um equipamento chamado servidor.

Verifica-se, portanto, que provedor de acesso é aquele que disponibiliza, gratuitamente ou não, o sinal de Internet; o provedor de informação é aquele que tanto pode fornecer o sinal de conexão e disponibilizar serviços, como somente disponibilizar informações ou conteúdo para acesso.

3.1 E-mail

O e-mail ou correio eletrônico, como o próprio nome diz, funciona, analogicamente, como a agência dos correios que já se conhece. Diferencia-se quanto ao meio de se receber as “cartas” e endereçá-las. No e-mail é criada uma conta através de um site que, como visto anteriormente, também é chamado de provedor de informações, onde, através de um cadastro em que o usuário informa seus dados pessoais como nome completo, idade, endereço, sexo e outros, há também a concordância em aderir a um termo de responsabilidade criado pelo administrador do provedor. Após todo o processo de cadastramento é disponibilizada ao usuário uma conta de correio eletrônico, protegida por uma senha de acesso criada pelo próprio usuário, espaço por meio do qual lhe será permitido enviar, receber e arquivar mensagens e até documentos digitalizados.

O que se pode observar é que, atualmente, o e-mail ganhou proporções gigantescas; seja como ferramenta de mera comunicação informal entre as pessoas, seja como ferramenta de trabalho, a ponto de considerar-se excluí-

do digitalmente aquele que não possuir uma conta.

Importa salientar a possibilidade de criação gratuita de contas de correio eletrônico por muitos sites.

No tocante à execução dos crimes contra a honra, o mesmo pode ser cometido quando há o envio de informações caluniosas, difamatórias ou injuriosas, utilizando um computador com acesso a Internet ou Intranet. E devido ao grande poder de difusão que as conexões de banda larga permitem e a facilidade em se encontrar um computador com conexão em agências dos correios, Lan Houses e outros, uma informação enviada por e-mail, em um curto espaço de tempo ganha proporção gigantesca.

Em se tratando de crime contra a honra praticado com o uso de e-mail, a 9ª Câmara Cível da Comarca de Porto Alegre em apelação cível Nº 70015438997 em que se discutiu indenização por danos morais decorrentes da ofensa, decidiu da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE OFÍCIO.

A averiguação da legitimidade da parte demandada para tomar parte na lide passa pela análise dos fundamentos nos quais baseia o demandante sua pretensão.

Figurando um dos réus

como mero contratante do serviço de acesso à Internet, é de ser declarada sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

ENVIO DE E-MAIL CONTENDO DADOS DA DEMANDANTE EM CONJUNTO COM INFORMAÇÃO DE QUE SERIA “GAROTA DE PROGRAMA”. REMETENTE EX-NAMORADO. recebimento de ligações interessadas nos serviços sexuais. responsabilidade subjetiva. culpa configurada. DANOS MORAIS EVIDENTES.

Existindo nos autos declaração firmada pelos provedores de acesso à Internet, no sentido de que o e-mail se originou em endereço eletrônico que pertencia ao réu, e tendo este falhado em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilização, é de ser julgada procedente a demanda.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO.

A indenização a título de reparação por dano moral deve levar em conta não apenas a mitigação da ofensa, devendo atender a cunho de penalidade e coerção, a fim de que funcione na repreensão do lesante. Indenização fixada em valor que não configura enriquecimento indevi-

do por parte da autora e, ao mesmo tempo, cumpre com a função repressivo-pedagógica típica dos danos morais.

JUROS LEGAIS. TERMO INICIAL.

Nas ações indenizatórias o termo inicial da contagem dos juros legais é fixado levando-se em conta a natureza do ilícito. Na responsabilidade civil por danos morais, onde a definição da extensão dos danos e do valor ressarcitório provém da análise e do prudente arbítrio do julgador, não há incorreção em fixar-se o início da incidência em qualquer momento desde a ocorrência do fato ou a contar da citação e até mesmo do trânsito em julgado da decisão.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVALIDAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

AÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO AO CO-RÉU MAX HELLER.

Observado o exposto acima, conclui-se a possibilidade de efetivação de ofensa à honra por intermédio de e-mail.

3.2 Listas de discussão ou Fórum de discussões

O Fórum de discussão é, basicamente, uma página de Internet, em que o administrador do site cria salas com

a função de se estipular um assunto para que o mesmo seja debatido através de mensagens deixadas na página, abertamente a qualquer pessoa que acesse o site. Após a criação de salas com temas específicos, surge a possibilidade de subdivisão temática, como por exemplo: assunto: filme X, tópicos: eu assisti o filme X, eu gostei do filme X e assim por diante. É através desta subdivisão que o usuário do site irá se localizar para enviar o seu depoimento de forma adequada.

Geralmente, as Listas de discussões ou Fóruns são criados em sites relacionados à informática, em que as pessoas utilizarão este recurso para tirar dúvidas de seu cotidiano em relação ao computador, problemas de conexão, e outros, como é o caso do site “Clube do Hardware” e “Baboo”. Também podem ser encontrados Fóruns em sites de relacionamentos como o Orkut em que são criadas comunidades, com a mesma função do assunto, contendo tópicos específicos para discussão.

O problema começa a partir do momento em que são criados assuntos e tópicos ofensivos à honra de determinada pessoa ou grupo de pessoas, configurando o crime, com o conhecimento de outras pessoas ou do (s) próprio (s) ofendido (s), ou mesmo com a inserção por usuário de mensagem que seja ofensiva à honra de alguém.

3.3 Salas de bate papo ou Chat

As salas de bate papo, também conhecidas como chats, são espaços criados pelo administrador do site para que as pessoas que tenham acesso ao conteúdo da página possam, com a utilização de um pseudônimo, conversar através de troca de mensagens escritas, em tempo real.

É comum observar que essas sa-

las de bate papo são subdivididas por assuntos, opiniões, interesses, localização geográfica e idade. Essas subdivisões podem variar desde assuntos relativos à culinária, cidade de origem, opinião política ou religiosa, até opção sexual ou fantasias sexuais.

As salas de bate papo são comumente utilizadas por pessoas que estão à procura de companhia para diálogo sobre assuntos de seu interesse, ou até mesmo para encontros. Temas como amor, sexo e fantasias acabam sendo exteriorizados pelos usuários, os quais, sob o manto do anonimato, acabam exteriorizando tudo o que na realidade não teriam coragem de fazer ou dizer.

E é justamente essa sensação de anonimato que abre a porta para o cometimento de delitos contra a honra, pois ao utilizar um pseudônimo que, na maioria das vezes, não condiz com a realidade daquela pessoa perante a sociedade, o usuário da grande rede mundial de computadores acaba por se sentir à vontade para difamar, caluniar ou injuriar todos aqueles que são seus desafetos.

Como exemplo de crime contra a honra cometido por chat pode-se citar o Acórdão do Agravo regimental na AÇÃO PENAL Nº 442 - DF (2005/0199167-5):

PENAL. INJÚRIA. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. SITE DA INTERNET.

APLICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1 - Uma entrevista concedida em um chat (sala virtual de bate-papo), disponibilizada de modo “on line”, na home page de um jornal virtual, se re-

veste de publicidade bastante para se subsumir ao art. 12 da Lei nº 5.250/67 e, pois, atrair a incidência do prazo decadencial de três meses (art. 41, § 1º). Precedente da Corte Especial e da Quinta Turma-STJ.

2 - Extinção da punibilidade decretada.

3 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Castro Filho, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros e José Delgado votaram com o Ministro Relator. Afirmou suspeição o Ministro Ari Pargendler. Ausentes, justificadamente, os Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito e, ocasionalmente, os Ministros Nilson Naves e Cesar Asfor Rocha. O Mi-

nistro Carlos Alberto Menezes Direito foi substituído pelo Ministro Castro Filho.

3.4 Microsoft Service Network – MSN

O MSN, a exemplo dos chats, funciona como uma sala de bate-papo, só que em vez de ser uma sala disponível a todos os que queiram acessar, funciona como uma sala particular. Através da instalação do software, o programa MSN, o usuário deverá se cadastrar e criar um e-mail no site da Hotmail ou Yahoo, os quais serão utilizados como login ou nome de acesso ao MSN.

No MSN, o usuário pode alterar as características visuais originais do programa, adequando-as ao seu perfil, o que nos chats não é possível. O sistema de comunicação é o mesmo que o apresentado nos chats, porém não é aberto ao público geral. Ele funciona através de envio de convite por parte do interessado e aceitação por parte do receptor, e a partir da aceitação, abre-se o canal de comunicação individual entre esses dois. Ao contrário das salas de bate-papo, além da comunicação escrita, a mesma pode se dar por voz e imagens geradas por uma Web Cam.

O crime contra a honra se dá através do MSN, como ocorre com as salas de bate-papo, no caso de troca de informações escritas, sendo possível no presente caso a execução do crime na forma verbal, tendo em vista a possibilidade de uso deste recurso presente no programa.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul posiciona-se, através de Recurso Inominado Nº 71001167139 em ação de reparação de danos em face de ofensas divulgadas no MSN, em relação a essa maneira de se cometer o

crime da seguinte maneira:

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE RELACIONAMENTO DE NAMORO. TROCA DE MENSAGENS OFENSIVAS SOBRE A AUTORA COM TERCEIRO E DIVULGAÇÃO DE FOTOS DA MESMA PRATICANDO SEXO NA INTERNET. OFENDIDA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. GRAVE VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM E À HONRA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM QUANTIA PROPORCIONAL AO DANO PROVOCADO.

A autora, deficiente auditiva, manteve namoro com o réu, que também é portador de deficiência auditiva. Com o rompimento do namoro, o réu, além de atribuir à autora ter-lhe traído a uma amiga desta, através de mensagem enviada pelo MSN, divulgou na Internet, através de “comunidade” inserida no “Orkut”, por pelo menos uma semana fotos da autora, sem o seu consentimento, em que aparecia praticando sexo com ele, só fazendo cessar tal conduta ilícita, violadora da intimidade, imagem e honra da demandante, por exigência do pai dela. Como se trata de grave violação a atributos

de personalidade, a indenização por danos morais fixada em R\$ 6.000,00 não se mostra excessiva.

Sentença confirmada por seus próprios fundamentos.

Neste caso, observa-se o cometimento do crime através do MSN, bem como através do Site de relacionamento Orkut.

3.5 Páginas Gráficas ou Site

As páginas gráficas ou site, também conhecidas como sítio, são locais na Internet onde administradores de servidores de informações inserem conteúdos dos mais variados. Os sites podem tratar de assuntos específicos como no caso de empresas que, por meio de um profissional, cria uma home page onde serão inseridas informações sobre determinada empresa, como representarem páginas de provedores de acesso que também são provedores de informação local em que os responsáveis pela elaboração da página inserem nela vários tópicos informativos sobre economia, esportes, lazer, dentre outros. Atualmente, os provedores funcionam como uma verdadeira empresa de comunicação, pois contam com equipes de atendimento ao público, setor de finanças, possuem equipes de jornalismo, dentre outros setores.

Além de servirem de transmissores e difusores de informações, os sites podem servir de ponte para acesso para outras páginas gráficas existentes no mundo virtual, ou até mesmo como suporte, fornecendo o espaço para inserção de informações, mediante pagamento de uma espécie de aluguel chamado hospedagem, para empresas

interessadas na divulgação relâmpago proporcionada pela Internet.

A execução do crime contra a honra, através desse meio de comunicação, se dá com a inserção de notícias e informações pertinentes à determinada pessoa ou grupo de pessoas e que possam de alguma forma ofender-lhes a honra objetiva ou subjetiva.

O Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento já decidiu da seguinte forma:

(TJSP 073708) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Deferimento de tutela antecipada para que os réus retirem do site na Internet todas as mensagens ofensivas à honra dos autores, fixando multa diária na hipótese de descumprimento - Ao que consta dos autos, a co-ré transmite um programa de rádio e a jornalista, por si ou através da emissora, mantém uma página na Internet, divulgando o próprio programa - Ocorre que vários usuários têm feito uso dessa página para aviltar os autores, com remessa e mensagens de texto ofensivo, as quais ficam publicadas e disponíveis para consulta e leitura por outros usuários. A r. decisão merece ser mantida, mesmo porque adstrita aos textos ofensivos à honra dos autores, não atingindo as manifestações críticas, estas sim protegidas pelo direito constitucional de

liberdade de expressão e de pensamento - Consoante o art. 5º, inc.X, da Constituição Federal, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito de indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação. - Na hipótese vertente, mesmo cuidando-se de site na Internet, não se pode permitir a permanência de mensagem que denigra a imagem dos agravados, nada tendo a ver com liberdade de expressão ou de imprensa. - No que tange à multa, realmente foi arbitrada em valor excessivo diário, não se mostrando proporcional ao objeto da demanda e situação das partes, cumprindo reduzi-la. - Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 283.271.4-6, 9ª Câmara de Direito Privado do TJSP, São Carlos, Rel. Dês. Sérgio Gomes. J. 01.04.2003, unânime).

Como se observa neste agravo de instrumento - em que pese ter sido proferido em ação de obrigação de fazer - há menção de ofensas praticadas através de página gráfica, no momento em que é permitida a permanência de mensagens ofensivas à honra de pessoas.

3.6 Blog

Os blogs funcionam como pági-

nas gráficas em que, por meio de um cadastro no site responsável pela disponibilização do espaço para a inserção dos chamados post - os quais são informações inseridas pelo indivíduo cadastrado - o usuário cria uma espécie de diário.

Existem vários provedores que atualmente disponibilizam esse tipo de serviço. São muitos os tipos de blogs. Existem aqueles em que a pessoa simplesmente cria para contar a outras de pessoas como foi seu dia, suas frustrações e alegrias e assim por diante. Outros existem para que o criador exponha sua opinião sobre determinado assunto de seu cotidiano ou que, segundo ele, pode ser de interesse da comunidade, bem como aqueles criados por organizações não governamentais – ONGs, as quais criam seus blogs para mostrar ao mundo os resultados de suas lutas.

Nos blogs, o usuário do serviço insere textos e imagens, de acordo com a disponibilidade do fornecedor, que pode ser aumentada mediante o pagamento de mensalidades, de forma que textos e imagens ficam à disposição da comunidade virtual por ordem cronológica.

O crime contra a honra pode ocorrer a partir do momento em que são “postadas” imagens ou textos que manchem a honra objetiva ou subjetiva de outrem.

3.7 Orkut

Como a própria definição do site traz, trata-se de uma comunidade online criada para tornar a sua vida social e a de seus amigos mais ativa e estimulante. A rede social do orkut pode ajudá-lo a manter contato com seus amigos atuais por meio de fotos e mensagens, e a conhecer mais pessoas.

Em outras palavras, é uma página da Internet vinculada à empresa Google, que possui como objetivo principal a interação entre pessoas através de mensagens deixadas no perfil criado pelo usuário.

A concessão do chamado perfil se dá mediante convite, onde o usuário do serviço convida o amigo para fazer parte da chamada comunidade Orkut. Após a aceitação do convite, é feito um cadastro como no e-mail e no cadastro será criado um login que vai ser o nome de acesso ao site que disponibilizará espaço à pessoa para inserir, no chamado perfil, fotos em um álbum virtual, vídeos, informações sobre o usuário e também disponibilizará um espaço para que os amigos daquele deixem mensagens ou até depoimentos sobre a pessoa detentora daquele perfil.

É exatamente na inserção de recados, depoimentos e fotos que o crime contra a honra ocorre, pois podem ser inseridas informações ou fotos que afetem a honra de outrem. Possibilita-se, inclusive, a criação de comunidades que atentem contra a honra de um grupo de pessoas.

Em notícia vinculada no Jornal do Nordeste de 09/07/2007, observa-se com clareza como esses crimes podem ser praticados:

Depois que criaram a comunidade “quem axa que a renata brasil se acha”, no Orkut, a vida da estudante Renata Brasil Machado Campos, de Limoeiro do Norte, ficou mais constrangedora. O criador da comunidade, que se esconde com o pseudônimo de “Karay Silva”, referindo-se a uma figura popular limoeiren-

se que nunca mexeu em computador, pegou fotos do perfil virtual da estudante, de 18 anos, e manipulou-as em caricaturas depreciativas.

A comunidade tem 39 membros e uma lista com diversos tópicos para quem quer falar mal da jovem. Os termos vão de “parece uma vaca preta”; “parece uma bola” a “se eu fosse ela me matava”. E quem ousasse defendê-la seria igualmente insultado, como aconteceu com familiares da moça. A própria mãe, Maria de Lourdes, recebeu respostas desrespeitosas quando quis defender a filha. “Eu fico muito triste com isso tudo. Minha filha é simpática com todo mundo, e se alguém não gosta dela não precisava chegar a esse ponto”, afirma Lourdes.

O Google do Brasil recentemente, em notícia vinculada ao jornal Folha de São Paulo de 12 de setembro de 2007, reconheceu a possibilidade de prática de delitos por seus clientes do Orkut, comprometendo-se a cooperar com a justiça brasileira.

CONCLUSÃO

Depois do estudo da definição e a classificação dos crimes informáticos e o crime contra a honra perpetrado por meio da Internet, com ênfase em seu *modus operandi*, pode-se concluir que o computador pode ser utilizado como meio para a prática de crimes contra a

honra.

A consumação dos crimes de calúnia e difamação praticados pela Internet ocorre no momento em que um terceiro toma conhecimento da ofensa, enquanto no caso da injúria, a consumação se verifica no momento em que o ofendido toma conhecimento da ofensa. Assim, não há alteração quanto ao momento da consumação dos crimes contra a honra, quando perpetrados por meio da Internet. Porém, observa-se uma potencialidade ofensiva maior quando os delitos contra a honra são perpetrados por meio da grande rede mundial de computadores, devido à velocidade da transmissão da informação pela Internet, o que facilita a propagação e a difusão da ofensa, atingindo lugares até então inimagináveis, em tempo real, diversamente das hipóteses em que as ofensas são realizadas por meios tradicionais, como gestos, cartas e de forma oral.

Levando em consideração o posicionamento que adota a classificação dos crimes informáticos em puros, mistos e comuns, pode-se concluir que o crime contra a honra perpetrado por meio da Internet se insere no contexto dos crimes virtuais comuns, por já estar tipificado no ordenamento jurídico penal, sendo a grande rede mundial de computadores a responsável e o computador propriamente dito, tão somente, instrumento para a prática do crime.

Contudo, mesmo após todo o explanado, uma dúvida surge no que diz respeito à injúria real. Será possível a prática dela por meio do computador?

Levando-se em conta a necessidade de ocorrer violência ou vias de fato para haver crime, é inadmissível a prática de crime através do computador, pois não há contato físico entre ofensor e ofendido, o que impossibilita que a

conduta se amolde ao tipo penal.

Quanto à possibilidade da prática de injúria racial por meio da Internet, pode-se afirmar ser possível, desde que a injúria seja proferida contra pessoa ou determinado grupo de pessoas, com a intenção de ofender a sua honra subjetiva através de elementos relacionados à raça, cor, etnia, pessoa idosa, portadora de deficiência, origem ou religião.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tra-
tado de direito penal (parte espe-
cial)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
v. 2, 585 p.

_____. **Código penal comenta-
do**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva,
2007. 1294 p.

_____. **Tratado de direito penal
(parte geral)**. 10 ed. São Paulo: Sa-
raiva, 2006. v. 1, 913p.

BRASIL. **Código penal**. 40. ed. São
Paulo: Saraiva, 2002. 828 p. (Série Le-
gislação Brasileira).

_____. **Constituição da Repúbli-
ca Federativa do Brasil**: promul-
gada em 5 de outubro de 1988. Orga-
nização do texto por Antônio Luiz de
Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos
Santos Windts e Livia Céspedes. 29.
ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 349 p.
(Legislação Brasileira).

_____. **Lei nº 5.250 de 09 de fe-
vereiro de 1967**. Planalto Federal.
Disponível em: <www.planalto.gov.
br>. Acesso em: 21 jul. 2007.

_____. Superior Tribunal de Justiça.
**Agravo Regimental, ação penal
nº 442 - DF (2005/0199167-5)**. Re-
curso adesivo. penal. injúria. publica-
ção ofensiva. site da Internet. aplicação

da lei de imprensa. decadência. extin-
ção da punibilidade. Agravante: ECV.
Agravado: JPGT, 26 de junho de 2006.
Disponível em: <[http://www.stj.gov.
br](http://www.stj.gov.br)> Acesso em: 08 set. 2007.

_____. Tribunal de Justiça do Rio
Grande do Sul. **Recurso Adesivo
nº 70015438997**. Apelação cível e
recurso adesivo. direito civil e pro-
cessual civil. responsabilidade civil.
danos morais. Legitimidade passiva.
condições da ação. possibilidade do
conhecimento da matéria de ofício.
Recorrente: Bruna Rodrigues Fronza.
Recorrido: Gunter Heller e Max Heller,
09 de agosto de 2006. Disponível em:
<<http://www.tj.rs.gov.br>> Acesso em:
08 set. 2007.

_____. Tribunal de Justiça do Rio
Grande do Sul. **Recurso Inominado
nº 71001167139**. Recurso inomina-
do. reparação de danos morais. rompi-
mento de relacionamento de namoro.
troca de mensagens ofensivas sobre
a autora com terceiro e divulgação de
fotos da mesma praticando sexo na
Internet . ofendida portadora de de-
ficiência auditiva. grave violação do
direito à imagem e à honra. valor da
indenização fixado em quantia propor-
cional ao dano provocado. Recorrente:
Marcelo Lima Gonçalves Junior. Re-
corrido: Anelise Bagatini de Noraes,
14 de junho de 2007. Disponível em:
<<http://www.tj.rs.gov.br>> Acesso em:
08 set. 2007.

_____. Tribunal de Justiça de São
Paulo. **Agravo de instrumento nº
283.271.4-6**. Agravo de instrumen-
to - ação de obrigação de fazer. De-
ferimento de tutela antecipada para
que os réus retirem do site na Internet
todas as mensagens ofensivas à hon-
ra dos autores, fixando multa diária
na hipótese de descumprimento. 05
de outubro de 2005. Disponível em:
<[http://www.ibdi.org.b.php?secao&id_
noticia=535&acaolendo](http://www.ibdi.org.b.php?secao&id_
noticia=535&acaolendo)> Acesso em:

08 set. 2007.

CAGLIARDI, Pedro Luiz Ricardo. **Crimes cometidos com uso de computador**. São Paulo, 1994. 137 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1994.

COSTA, Marco Aurélio Rodrigues Da. **Crimes de informática**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1826>> Acessado em: 19 jan. 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes informáticos**. Disponível em: <www.direitocriminal.com.br>. Acesso em: 26 nov. 2000.

GOOGLE Brasil receberá denúncias. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 12 set. 2007. Caderno de informática, F-17

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000. 135p.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2, 517 p.

_____. **Código penal anotado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 1076 p.

JUNIOR, Malaquias. **Cresce demanda judicial por crimes virtuais**. Disponível em: <www.diario-do-nordeste.globo.com/materia.asp?codigo=450092>. Acesso em: 05 set. 2007

LÍBANO MANZUR, Claudio. Chile: Los Delictos de Hacking en sus Diversas Manifestaciones. **Revista Electrónica de Derecho Informático**, nº 21, abr. 2000. Disponível em: <<http://publicaciones.derecho.org/redi>>. Acesso

em: 21 jul. 2007

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Crimes de computador e segurança computacional**. Campinas: Millennium, 2005. 234 p.

LUCCA, Newton de e Simão Filho, Adalberto (Coord.) et al. **Direito e Internet**: aspectos jurídicos relevantes. Bauru: Edipro, 2000. 512 p.

MACHADO, Rosiane Ferreira. **Provedores de acesso e a tributação na Internet**: ISS X ICMS. Disponível em: <<http://www.oab-sc.com.br/oab-sc/revista/revista111/provedores.htm>> Acesso em: 23 jul. 2007.

NORONHA, E. Magalhães, 1906-1982. **Direito Penal**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2, 526 p.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbi. **Direito penal**: parte especial. São Paulo: Rideel, 2006. 288 p.

PECK, Patrícia. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2002. 290 p.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Brevíssimas considerações sobre delitos informáticos. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 1, jul. 2002

ROQUE, Sérgio Marcos. **Criminalidade informática: crimes e criminosos do computador**. São Paulo: ADPESP Cultural, 2007. 69 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Melheiros, 2006. 924 p.